SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117628 - SP (2026/0317236-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO E PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime semiaberto, pelo art. 147, combinado com o art. 61, II, *f*, do Código Penal. Na execução penal, indeferidos os benefícios de flexibilização do regime para o aberto e de prisão domiciliar. Já houve a interposição de agravo em execução pela defesa na origem. Houve a inicial intimação do agravante a se apresentar para cumprir o regime semiaberto, contudo, ele não compareceu.

3. *Fundamentos da defesa*. Sustentado o cabimento do *habeas corpus*, com alegação de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, invocando os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, além de circunstâncias pessoais. Pretendida concessão da ordem, inclusive de ofício.

4. *As decisões anteriores*. Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60694178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 12faa641-7fd8-434e-be11-849fea4f1a5e

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* para concessão de benefícios de flexibilização do regime e de prisão domiciliar quando inexiste deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria, sob pena de supressão de instância.

6. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para o exame de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório em execução penal.

7. A questão em discussão consiste em saber se há teratologia ou coação ilegal manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

8. A ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria impede o conhecimento pela Corte Superior, por configurar supressão de instância, nos termos da CF/1988, art. 105, incisos I e II, e do RISTJ, art. 13, incisos I e II.

9. O *habeas corpus* e o seu recurso são impróprios para a análise de teses que demandem revolvimento do acervo fático-probatório, o que afasta a pretensão deduzida. Aliás, já houve a interposição de agravo em execução pela defesa na origem.

10. Inexistem teratologia ou coação ilegal manifesta que autorizem a concessão da ordem de ofício, conforme o CPP, art. 654, § 2º. Na origem, houve a inicial intimação do agravante a se apresentar para cumprir o regime semiaberto, contudo, ele não compareceu.

11. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 147; CP, art. 61, II, f

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 764.710/SP, Sexta Turma, DJe 21.12.2022; STJ, AgRg no HC 834.361/RO, Quinta Turma, DJe 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 805.062/MG, Quinta Turma, DJe 02.06.2023; STJ, AgRg no HC 822.227/MG, Quinta Turma, DJe 26.06.2023; STJ, AgRg no RHC 181.742/SP, Quinta Turma, DJe 14.06.2023; STJ, RHC 177.645/RS, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 820.934/MS, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg

Documento eletrônico VDA60694178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 12faa641-7fd8-434e-be11-849fea4f1a5e

no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 12faa641-7fd8-434e-be11-849fea4f1a5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117628 - SP (2026/0317236-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO E PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime semiaberto, pelo art. 147, combinado com o art. 61, II, *f*, do Código Penal. Na execução penal, indeferidos os benefícios de flexibilização do regime para o aberto e de prisão domiciliar. Já houve a interposição de agravo em execução pela defesa na origem. Houve a inicial intimação do agravante a se apresentar para cumprir o regime semiaberto, contudo, ele não compareceu.

3. *Fundamentos da defesa*. Sustentado o cabimento do *habeas corpus*, com alegação de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, invocando os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, além de circunstâncias pessoais. Pretendida concessão da ordem, inclusive de ofício.

4. *As decisões anteriores*. Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59763769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: db0ce8a9-c2ca-4a7a-b08c-418a44dedc48

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* para concessão de benefícios de flexibilização do regime e de prisão domiciliar quando inexiste deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria, sob pena de supressão de instância.

6. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para o exame de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório em execução penal.

7. A questão em discussão consiste em saber se há teratologia ou coação ilegal manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

8. A ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria impede o conhecimento pela Corte Superior, por configurar supressão de instância, nos termos da CF/1988, art. 105, incisos I e II, e do RISTJ, art. 13, incisos I e II.

9. O *habeas corpus* e o seu recurso são impróprios para a análise de teses que demandem revolvimento do acervo fático-probatório, o que afasta a pretensão deduzida. Aliás, já houve a interposição de agravo em execução pela defesa na origem.

10. Inexistem teratologia ou coação ilegal manifesta que autorizem a concessão da ordem de ofício, conforme o CPP, art. 654, § 2º. Na origem, houve a inicial intimação do agravante a se apresentar para cumprir o regime semiaberto, contudo, ele não compareceu.

11. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 147; CP, art. 61, II, f

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 764.710/SP, Sexta Turma, DJe 21.12.2022; STJ, AgRg no HC 834.361/RO, Quinta Turma, DJe 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 805.062/MG, Quinta Turma, DJe 02.06.2023; STJ, AgRg no HC 822.227/MG, Quinta Turma, DJe 26.06.2023; STJ, AgRg no RHC 181.742/SP, Quinta Turma, DJe 14.06.2023; STJ, RHC 177.645/RS, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 820.934/MS, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg

Documento eletrônico VDA59763769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: db0ce8a9-c2ca-4a7a-b08c-418a44dedc48

no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO FERNANDES contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção no regime semiaberto, como incurso no art. 147, c/c o art. 61, II, *f*, ambos do Código Penal.

Consta ainda que, na execução penal, foram indeferidos os benefícios de flexibilização do regime para o aberto e de prisão domiciliar, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semiaberto, pois houve a inicial intimação do agravante a se apresentar para cumprir o regime semiaberto, contudo, ele não compareceu (fl. 524).

Já houve a interposição de agravo em execução pela defesa na origem (fl. 279).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* diante do caso concreto.

Informa que o agravante e cuidador de sua genitora, portadora de Doença de Alzheimer e, provedor de dois filhos menores.

Assere sobra o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Alega que "*O núcleo do constrangimento ilegal reside na manifesta desproporção entre uma pena de apenas 35 dias e a segregação em estabelecimento prisional*" (fl. 570).

Invoca os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 566.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59763769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: db0ce8a9-c2ca-4a7a-b08c-418a44dedc48

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca da concessão de benefícios de flexibilização do regime e de prisão domiciliar.

Na execução penal, foram indeferidos os benefícios de flexibilização do regime para o aberto e de prisão domiciliar, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semiaberto, pois houve a inicial intimação do agravante a se apresentar para cumprir o regime semiaberto, contudo, ele não compareceu (fl. 524).

No entanto, constata-se dos autos que não há deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância, incorrendo em indevida supressão de instância.

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Assim, ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, incisos I e II, da CF; e art. 13, incisos I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 1 77.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023; e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS,

Documento eletrônico VDA59763769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: db0ce8a9-c2ca-4a7a-b08c-418a44dedc48

Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Até mesmo porque já houve a interposição de agravo em execução pela defesa na origem (fl. 279) e, como explicado pelo juiz da execução (fl. 524):

> Quanto ao parecer do Ministério Público Federal (fls. 92-97), esclareço que esse documento foi emitido durante o trâmite de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça. Como os recursos da defesa não foram conhecidos e a condenação transitou em julgado em 20 de maio de 2025, o título executivo é definitivo. Pareceres opinativos de instâncias superiores, que não foram acolhidos em decisões judiciais, não têm força para modificar a execução penal ou superar a autoridade da coisa julgada.
>
> Sobre a individualização do regime e a compatibilidade do trabalho, a decisão anterior foi fundamentada. O regime semiaberto permite, por lei, o trabalho externo. No entanto, para que as condições de saída e pernoite sejam ajustadas, é indispensável que o sentenciado se apresente para o início do cumprimento da pena. **Danilo Fernandes foi intimado e não se apresentou espontaneamente no prazo legal (fls. 226), o que motivou a ordem de prisão**. A análise de conveniência logística do trabalho formal pressupõe o cumprimento da disciplina carcerária básica, o que o executado ignorou ao não se apresentar. (grifei)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: db0ce8a9-c2ca-4a7a-b08c-418a44dedc48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.628 / SP

Número Registro: 2026/0317236-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004715720268260502 15061095820238260451 4715720268260502 21874236420268260000 2185436202

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO FERNANDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 82aa35b4-cb01-4368-b85c-e0b44baa196d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 82aa35b4-cb01-4368-b85c-e0b44baa196d